

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7kce2gnx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/06/2025 Projeto de lei nº 1056/2025 Protocolo nº 6560/2025 Processo nº 1987/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa Terapia do Riso e Humanização da Assistência nos Estabelecimentos Públicos de Saúde e nas Casas de Convivência de Idosos no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Terapia do Riso e Humanização da Assistência, com a finalidade de promover o bem-estar emocional, psicológico e social dos pacientes, usuários e idosos atendidos em estabelecimentos públicos de saúde e casas de convivência.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por Terapia do Riso e Humanização da Assistência o conjunto de práticas terapêuticas que utilizam técnicas de comicidade (clown) e humor como ferramentas de apoio emocional, conduzidas por profissionais qualificados e com atuação reconhecida na área.

Art. 3º O programa poderá ser executado diretamente pelo poder público ou por meio de parcerias e convênios com organizações da sociedade civil, associações, grupos artísticos e instituições especializadas, desde que possuam experiência comprovada na temática, mediante apresentação de documentação ao órgão competente da administração pública estadual.

Art. 4º O poder público deverá envidar esforços para assegurar que as atividades previstas nesta lei sejam realizadas de forma contínua e com a qualidade necessária ao pleno atingimento de seus objetivos, respeitando os princípios da economicidade, da legalidade e da eficiência administrativa.

Art. 5º A participação dos usuários nas atividades do programa será facultativa, devendo ser respeitada sua decisão de não adesão, sem prejuízo ao atendimento tradicional e aos demais direitos garantidos em lei.

Art. 6º O poder público poderá firmar convênios e parcerias com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, visando garantir a execução e o acompanhamento das atividades de Terapia do Riso e Humanização da Assistência nas instituições mencionadas.



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir o Programa Terapia do Riso e Humanização da Assistência nos estabelecimentos públicos de saúde e nas casas de convivência de idosos no Estado de Mato Grosso. A iniciativa se baseia em evidências científicas que apontam os benefícios da utilização do riso e do humor como instrumentos terapêuticos complementares na promoção da saúde emocional, mental e física dos pacientes e idosos.

Estudos demonstram que a chamada “risoterapia” contribui significativamente para a redução de estresse, ansiedade e sintomas depressivos, além de fortalecer o sistema imunológico. Em ambientes hospitalares, onde o medo, a dor e a insegurança estão presentes, a terapia do riso tem se mostrado eficaz para humanizar o atendimento, melhorar o estado emocional dos pacientes e até reduzir o tempo de internação.

Experiências similares, já adotadas em hospitais públicos e instituições de ensino superior de outros estados, indicam que ações de humanização com foco no humor e na empatia proporcionam um ambiente mais acolhedor não apenas para os usuários do sistema de saúde, mas também para os profissionais que ali atuam. A melhora na ambiência e no clima institucional colabora para a qualidade dos serviços prestados e fortalece as relações entre equipe e pacientes.

A implementação do programa poderá ser feita por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, grupos artísticos e instituições que atuam com a temática, garantindo que as atividades sejam realizadas por profissionais capacitados, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a administração pública.

Importante destacar que a presente proposição respeita o princípio da facultatividade na adesão dos usuários, preservando a autonomia individual e evitando qualquer sobreposição ao tratamento tradicional. Além disso, propõe-se que os custos decorrentes da execução sejam absorvidos dentro das possibilidades do orçamento estadual, observando os limites legais e sem impor despesas obrigatórias de caráter continuado, o que contribui para afastar eventuais óbices de ordem orçamentária ou financeira.

Dessa forma, o projeto de lei reforça o compromisso do Estado de Mato Grosso com a promoção de políticas públicas humanizadas, inclusivas e voltadas para o bem-estar da população mais vulnerável, em especial pacientes do sistema público de saúde e idosos acolhidos em instituições de convivência. Trata-se de uma proposta sensível, inovadora e com grande potencial transformador no cuidado com a saúde em nosso estado.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Maio de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual